



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Edutius</i>
	Rubrica

Processo : 10805.001811/96-13

Acórdão : 202-09.674

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 103.524

Recorrente : HOSPITAL SANTO ANDRÉ

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso interposto após o prazo de trinta dias, como previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é considerado perempto. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOSPITAL SANTO ANDRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001811/96-13
Acórdão : 202-09.674

Recurso : 103.524
Recorrente : HOSPITAL SANTO ANDRÉ

RELATÓRIO

No presente caso, exige-se da recorrente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que deixou de ser recolhida no período de abril de 1992 a dezembro de 1994, sob a alegação de inconstitucionalidade.

A autuada impugnou o feito, alegando ser a COFINS um tributo inconstitucional, por ter a mesma natureza jurídica e o mesmo fato gerador do PIS e do FINSOCIAL.

A autoridade monocrática manteve a exigência revendo apenas o percentual da multa de ofício, ajustando-o à legislação atual, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional a cobrança da COFINS, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF, em 01/12/93.

Recorre a este Colegiado, reeditando os mesmos argumentos de inconstitucionalidade da cobrança.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º. da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional em Santo André-SP pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, de vez que o recurso interposto afigura-se protelatório, não tendo a capacidade de abalar os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001811/96-13

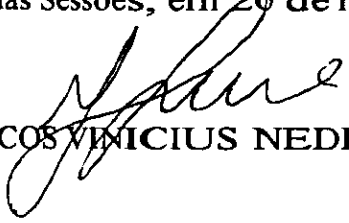
Acórdão : 202-09.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A recorrente tomou ciência da decisão *a quo* em 28/04/97, como demonstra o AR juntado às fls. 245. O recurso voluntário foi datado pela interessada e protocolizado na SRF em 02/06/97, quando já eram decorridos 35 (trinta e cinco) dias.

Destarte, tendo a recorrente extrapolado o prazo máximo de 30 dias, previsto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, julgo perempto o presente recurso e, em consequência, voto no sentido de **não conhecer das razões do mesmo.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA